

HABEAS CORPUS 275.486 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : N.C.S.S.S.C.
IMPTE.(S) : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS E
OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO INQ Nº 1.636 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO N. 1.636/DF: OPERAÇÃO 18 MINUTOS. PRETENDIDA SUSPENSÃO DO INQUÉRITO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: ANÁLISE DE COMPETÊNCIA POR ESTE SUPREMO TRIBUNAL NÃO ESTENDIDA À PACIENTE. INVIABILIDADE NA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE AGRAVO REGIMENTAL NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO. HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. *Habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado em 4.8.2026, por Pedro Paulo Guerra de Medeiros e outro, advogados, em benefício de N C S S S C, contra decisão do Ministro João Otávio de Noronha, do Superior Tribunal de Justiça, que, no Inquérito n. 1.636/2021, indeferiu o pedido de suspensão do feito para a paciente.

O caso

2. Consta dos autos ter sido instaurado, no Superior Tribunal de Justiça, o Inquérito n. 1.636/2021 para apurar possível organização criminosa envolvendo a paciente e outros investigados.

Em 10.5.2026, foi ajuizada a Reclamação n. 94.595/MA, na qual o reclamante, ex-deputado federal, pleiteou a suspensão da tramitação e remessa do Inquérito n. 1.636/2021 a este Supremo Tribunal Federal, para fixação de competência e aferição de alegada nulidade dos atos processuais praticados até o momento.

Em 17.6.2026, foi proferida decisão monocrática julgando parcialmente procedente a Reclamação n. 94.595/MA, para *“suspender o trâmite dos procedimentos investigatórios relativos ao Inquérito n. 1.636/DF que tramitem na primeira instância referentes ao reclamante e determinar a imediata remessa do processo a este Supremo Tribunal Federal, para análise da competência na espécie”*.

A defesa da paciente pleiteou, no Superior Tribunal de Justiça, sobrestamento cautelar do andamento do inquérito e, subsidiariamente, a suspensão do prazo para apresentação de resposta à acusação e também dos atos decisórios que pressuponham a estabilidade do acervo probatório comum.

Os pedidos foram indeferidos pelo Ministro João Otávio de Noronha, que destacou que *“em nenhum momento foi determinada a suspensão integral do Inquérito n. 1.636/DF ou dos procedimentos em curso perante o Superior Tribunal de Justiça relativamente aos demais investigados e denunciados”* (fls. 3-4, e-doc. 66).

A decisão do Ministro João Otávio de Noronha, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu o sobrestamento do feito e remessa dos autos do Inquérito 1.636/DF, no que se refere à paciente, é o objeto da presente impetração.

3. Os impetrantes afirmam que *“a denúncia e a investigação utilizam matriz probatória comum, estruturada em núcleos interdependentes, e atribuem a E G S J papel de ligação direta com a Paciente. Se o Supremo Tribunal Federal*

vier a reconhecer vício de competência, nulidade de atos investigatórios, limites ao compartilhamento ou necessidade de depuração probatória, o impacto sobre a justa causa e sobre a defesa de N será imediato” (fl. 12, e-doc. 1).

Sustentam que *“a inexistência de repercussão automática [do decidido na Reclamação n. 94.595/MA] não elimina a necessidade de tutela cautelar quando os atos processuais subsequentes dependem da validade do mesmo acervo probatório questionado. Ao contrário, é precisamente porque o efeito não é automático que se exige pronunciamento jurisdicional específico, motivado e controlável, sobre a conveniência de suspender prazos e atos de admissibilidade da denúncia” (fls. 12-13, e-doc. 1).*

Asseveram que *“o próprio Ministério Público Federal, em manifestação recebida ainda em 22 de junho de 2026 (e-STJ Fls. 6.946/6.950), requereu que se oficiasse a Relatora da Reclamação para esclarecer se a parcela da ação penal relativa ao denominado núcleo judicial deveria igualmente ser encaminhada ao Supremo Tribunal Federal, para fins de análise da competência em razão de possível conexão” (fl. 13, e-doc. 1).*

Alegam que a *“conformação subjetiva da denúncia confirma a comunhão probatória: N é a primeira denunciada do núcleo judicial (e-STJ Fl. 5.178), ao passo que E inaugura o núcleo operacional (e-STJ Fl. 5.182). O relatório final da Polícia Federal insere ambos no mesmo quadro de indiciamento, vinculados aos mesmos eventos de 2015 e 2023 (e-STJ Fls. 4.271/4.272), e relatório específico de análise do material apreendido concluiu — em ilação que a Defesa repele, mas que evidencia a interdependência probatória construída pela própria investigação — que o exame do telefone celular da Paciente teria permitido verificar a influência de E J em suas decisões judiciais (e-STJ Fls. 4.297/4.301). A acusação também utiliza elementos extraídos de quebras de sigilo telemático, bancário e telefônico — notadamente as QuebSig n. 166/DF e n. 190/DF e o PBAC n. 78/DF, indicados na própria abertura da denúncia (e-STJ Fl. 5.178) —, além de compartilhamentos probatórios entre procedimentos diversos” (fl. 15, e-doc. 1).*

Suscitam haver contradição porque, “perante o Supremo Tribunal Federal, a permanência do núcleo judicial no Superior Tribunal de Justiça foi justificada pela conexão probatória e processual reconhecida na própria denúncia; perante a Defesa da Paciente, nega-se a essa mesma conexão qualquer relevância cautelar, como se a matriz probatória comum houvesse deixado de existir no momento em que passou a favorecer a tese defensiva” (fl. 16, e-doc. 1).

Argumentam que, “se parte do acervo referente a E estiver submetida ao controle de competência do Supremo, e se a denúncia contra N utiliza o papel de E como elemento de conexão narrativa e probatória, não é possível compelir a Paciente a apresentar resposta definitiva antes de saber quais provas subsistirão, quais serão eventualmente desentranhadas, quais poderão ser utilizadas por derivação e qual será a extensão do controle constitucional do Supremo” (fl. 16, e-doc. 1).

Ressaltam que “a decisão de 06 de julho de 2026 não apenas indeferiu o pedido defensivo, mas declarou incabível a conversão em agravo regimental. Com isso, impediu que a Corte Especial, órgão constitucionalmente competente para o julgamento da ação penal originária, examinasse a controvérsia sobre suspensão, remessa ao Supremo Tribunal Federal, sobrestamento e efeitos da Reclamação n. 94.595/MA” (fl. 18, e-doc. 1).

Estes os pedidos:

“1. o recebimento e processamento do presente Habeas Corpus originário, com distribuição por prevenção à Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, Relatora da Reclamação n. 94.595/MA e da Petição n. 10.145/DF, ou, subsidiariamente, a livre distribuição com comunicação imediata à Relatora da Reclamação, em razão da conexão objetiva entre os feitos;

2. a concessão de liminar, inaudita altera parte, para suspender o andamento do Inquérito n. 1.636/DF, quanto à Paciente N C S S S C, até que o Supremo Tribunal Federal defina, nos autos da Reclamação n. 94.595/MA ou nos procedimentos remetidos, a competência na

espécie e os reflexos sobre os atos investigatórios e o acervo probatório comum;

3. que a suspensão liminar compreenda expressamente o prazo para resposta preliminar ou resposta à acusação — deflagrado com a notificação cumprida em 15 de junho de 2026 e certificada em 01 de julho de 2026 —, eventual deliberação sobre recebimento ou rejeição da denúncia, atos instrutórios, medidas cautelares e quaisquer atos processuais de conteúdo decisório ou preclusivo que pressuponham a estabilidade do acervo probatório comum; 26

4. subsidiariamente, caso não deferida a suspensão integral, que se determine ao Superior Tribunal de Justiça o processamento e a submissão imediata à Colenda Corte Especial do agravo regimental interposto pela Defesa às e-STJ Fls. 6.980/7.006, já autuado como Agravo Regimental e contra-arrazado pela Procuradoria-Geral da República, com atribuição de efeito suspensivo para impedir a fluência de prazos defensivos, a certificação de preclusão e atos de admissibilidade da denúncia até julgamento colegiado;

5. a expedição de ofício urgente à autoridade apontada como coatora para ciência da liminar e para que informe o estágio atual da Carta de Ordem Notificatória n. 000010/2026-CPCE, das notificações e dos prazos defensivos da Paciente;

6. a requisição de informações à autoridade apontada como coatora, especialmente quanto aos fundamentos para negar a conversão do pedido defensivo em agravo regimental — não obstante a autuação do recurso pelo próprio sistema do Tribunal e o reconhecimento ministerial de sua admissibilidade — e quanto à relação entre o Inquérito n. 1.636/DF, a Reclamação n. 94.595/MA, as cautelares de quebra de sigilo e os procedimentos de compartilhamento probatório;

7. a intimação da Procuradoria-Geral da República para manifestação, nos termos legais;

8. no mérito, a concessão definitiva da ordem para declarar ilegal a decisão de 06 de julho de 2026 (e-STJ Fls. 9.151/9.155) na parte em que recusou a conversão da petição defensiva em agravo regimental e manteve a prática de atos preclusivos contra a Paciente antes da estabilização constitucional da competência e do acervo probatório;

9. também no mérito, que se determine o sobrestamento do feito quanto à Paciente até pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a competência e os efeitos da Reclamação n. 94.595/MA, ou, subsidiariamente, até julgamento do agravo regimental pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça;

10. o reconhecimento expresso de que a Defesa não sofrerá preclusão para complementar a resposta preliminar e suscitar nulidades, ilicitudes probatórias, desentranhamento, nulidade por derivação, incompetência, ausência de justa causa e demais matérias defensivas dependentes da definição do Supremo Tribunal Federal” (fls. 25-26, e-doc. 1).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste aos impetrantes.

5. Buscam os impetrantes a suspensão, quanto à paciente, do Inquérito n. 1.636/DF, que tramita no Superior Tribunal de Justiça, até que este Supremo Tribunal Federal defina a competência na espécie referente a corréu, ex-deputado federal, e os reflexos sobre os atos investigatórios e o acervo probatório comum, nos termos do que foi decidido na Reclamação n. 94.595/MA.

A paciente, Desembargadora licenciada, tem foro por prerrogativa de função no Superior Tribunal de Justiça, que fixou competência para processar e julgar a denúncia do Ministério Público Federal que imputou, ao chamado “núcleo judicial”, a prática dos crimes de corrupção ativa, peculato e lavagem de dinheiro.

Houve desmembramento do feito quanto ao ex-deputado federal E G S J, para análise da competência por este Supremo Tribunal. Ainda não foi fixada competência ou tomadas providências posteriores. Eventual comunicabilidade das provas entre a paciente e o ex-deputado não interfere na competência do Superior Tribunal de Justiça para processar a

paciente. O Ministro João Otávio de Noronha destacou em sua decisão:

“A questão submetida à apreciação consiste em verificar se a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação n. 94.595/MA possui aptidão para determinar a suspensão do presente feito em relação à requerente ou impedir o regular prosseguimento da ação penal originária em curso perante esta Corte.

Em que pesem os argumentos da defesa, entendo incabível a suspensão pretendida.

Conforme expressamente consignado na decisão da Suprema Corte, a providência adotada limitou-se à situação jurídica do reclamante E. G. da S. J. e aos procedimentos a ele relacionados, tendo sido determinada a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal exclusivamente para que aquela Corte examine a eventual incidência de sua competência originária diante da alegação de fatos supostamente praticados durante o exercício de mandato de Deputado Federal.

Observe-se, no entanto que, em nenhum momento foi determinada a suspensão integral do Inquérito n. 1.636/DF ou dos procedimentos em curso perante o Superior Tribunal de Justiça relativamente aos demais investigados e denunciados.

Ao contrário, a própria decisão registra que os autos principais do Inquérito n. 1.636/DF permanecem em tramitação no Superior Tribunal de Justiça em relação aos acusados submetidos à jurisdição originária desta Corte, encontrando-se em fase de notificação para apresentação de resposta à acusação.

Também não procede a alegação de que a análise da competência pelo Supremo Tribunal Federal inviabilizaria o prosseguimento do feito perante esta Corte. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - assim como a do Superior Tribunal de Justiça - é firme no sentido de que a prerrogativa de foro possui caráter excepcional e interpretação restritiva.

Por essa razão, reconhecida a competência originária em relação a determinada autoridade, a regra é o processamento apenas da pessoa detentora da prerrogativa perante o tribunal competente, com o desmembramento e a remessa dos autos aos órgãos jurisdicionais

ordinariamente competentes quanto aos demais investigados ou acusados, salvo situações excepcionalíssimas devidamente justificadas.

Foi precisamente essa orientação que norteou a decisão da Corte Especial ao apreciar a questão de ordem nos presentes autos, quando deliberou pela permanência nesta Corte apenas dos acusados submetidos à sua jurisdição originária e daqueles cuja manutenção se mostrava necessária em razão da conexão probatória e processual reconhecida na própria denúncia, promovendo o declínio da competência em relação aos demais acusados.

Nesse contexto, ainda que o Supremo Tribunal Federal venha a examinar a situação específica de E. G. da S. J. para definir eventual incidência de foro por prerrogativa de função, tal circunstância não possui o efeito de suspender automaticamente a persecução penal em curso perante o Superior Tribunal de Justiça relativamente aos acusados submetidos à competência desta Corte.

A decisão da Reclamação n. 94.595/MA não contém determinação nesse sentido, nem há fundamento jurídico para paralisar o regular andamento do feito.

Eventuais reflexos decorrentes do futuro pronunciamento da Suprema Corte poderão ser examinados oportunamente, caso efetivamente ocorram, não se justificando a adoção de medida suspensiva fundada em hipótese meramente eventual.

Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão formulado por N. C. S. S. S. C.” (e-doc. 66).

6. Em relação à menção de remessa a este Supremo Tribunal do Inquérito n. 1.522/DF, Relator o Ministro Sebastião Reis Júnior, do Superior Tribunal de Justiça, não há relação com a paciente. A decisão de remessa não importa em necessidade de análise da competência, quanto à paciente, neste procedimento, pois a relação com o Inquérito n. 1.636/DF é de mero compartilhamento de provas, não havendo identidade das partes investigadas.

7. Ademais, em relação ao pedido de processamento do agravo

regimental interposto no Superior Tribunal de Justiça contra a decisão do Ministro João Otávio de Noronha, tem-se na jurisprudência deste Supremo Tribunal que as questões referentes aos pressupostos de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça, cuja reforma se busca, não podem ser objeto de exame em *habeas corpus* neste Supremo Tribunal Federal. Assim, por exemplo:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. LATROCÍNIO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR ÓBICE FORMAL. REEXAME DOS PRESSUPOSTOS: INVIABILIDADE. HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO” (HC n. 240.900-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 10.6.2024).

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. PRESSUPOSTOS DE RECURSO INTERPOSTO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA MATÉRIA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE CABIMENTO DE RECURSO OU DE OUTRA AÇÃO JUDICIAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...) AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (HC n. 126.291-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 26.2.2015).

“Agravos regimentais em habeas corpus. Pretendida reforma de acórdão de Tribunal local em revisão criminal. Não conhecimento do

recurso especial. Tema não analisado pelo Superior Tribunal de Justiça. Supressão de instância configurada. Discussão sobre pressuposto de admissibilidade de recurso interposto em outro Tribunal. Inadequação na via do habeas corpus. Agravo não provido” (HC n. 208.801-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 29.4.2022).

AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 621 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a revisão criminal tem por pressuposto necessário e indispensável, ‘quanto à matéria de fato, o desprezo à evidência dos autos’ (RvC 5437, Tribunal Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 17/12/2014). 5. A inadmissão da Revisão Criminal em razão de meras variações jurisprudenciais, ressalvadas situações excepcionais de abolitio criminis ou declaração de inconstitucionalidade de dispositivos legais (inclusive incidenter tantum), é historicamente assentada por esta Corte (RE 113601, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, j. 12/06/1987; RvC 4645, Tribunal Pleno, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 01/04/1982). (...). 7. Agravo regimental desprovido” (RvC n. 5.457-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário, DJe 11.10.2017).

8. Nada há a ser provido no pleito apresentado pelos impetrantes, devendo a investigação e o processamento da paciente ser mantido no Superior Tribunal de Justiça, a menos que surja fato superveniente que justifique a análise de competência por este Supremo Tribunal Federal.

9. Pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “pode o Relator, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno, negar seguimento ao habeas corpus manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante” (HC n. 96.883-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe 1º.2.2011).

10. Pelo exposto, **nego seguimento ao *habeas corpus*** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **prejudicada a medida liminar requerida.**

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2026.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora